



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 25 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.507

Recurso n.º 58.172 - PIS DEDUÇÃO - EX: de 1985 a 1988

Recorrente CEREALISTA GOMES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

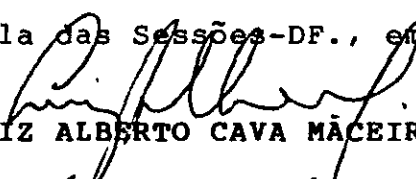
PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DE-CORRÊNCIA - Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Rejeitada a preliminar.
- Negado provimento ao Recurso.

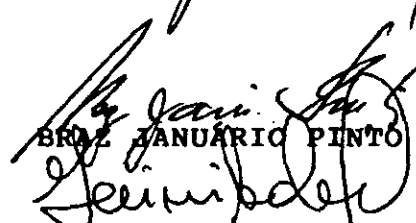
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA GOMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de julho de 1990.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART.5º DO REGIMENTO INTERNO.

  
BRÁULIO JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA  
25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros -  
ros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUN-  
ÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS  
PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros AN-  
TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10783/004.568/88-90  
Recurso nº 58.172  
Acórdão nº 103-10.507  
Recorrente: CEREALISTA GOMES LTDA.

## R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, CEREALISTA GOMES LTDA., com domicílio fiscal em Cariacica (ES), interpôs tempestivo Recurso (fls... 43/44) a este Conselho, em 29/1/90, contra a R. Decisão (fls. 40/41) do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que, em 20/12/89, julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda, a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda na fonte constituído conforme Auto de Infração (fls. 27/30), de 20/4/89, tempestivamente impugnado em 19/6/89, às fls. 33.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda do exercício de 1986, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº 10783/004.569/88 - 52, a cujo Recurso, de nº 96.436, a Egrégia Câmara negou provimento em 19/6/90, pelo Acórdão de nº 103-10.450, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo Principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do ser próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.

PA.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, S. M. J., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

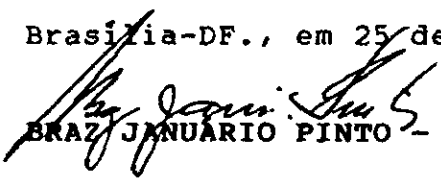
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e ,  
no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de julho de 1990.

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

